



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000319498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003694-38.2021.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante THAYSA MATOS DA CRUZ LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29587

APELAÇÃO Nº 1003694-38.2021.8.26.0223

COMARCA: GUARUJÁ – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: THAYSA MATOS DA CRUZ LIMA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. GLADIS NAIRA CUVERO

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”

– **CERCEAMENTO DE DEFESA** – Ocorrência – Existência de matéria de fato controvertida, cuja análise dependia de prova técnica – A autora arguiu a falsidade da assinatura que lhe foi atribuída no contrato ao qual negou aderir, pugnando expressamente pela produção de prova pericial grafotécnica – Inexistência de preclusão com relação à decisão que declarou preclusa a prova pericial – Incidência do art. 1.009, § 1º do CPC - Necessidade de perícia grafotécnica, preponderante para o esclarecimento desta controvérsia, a fim de aferir a autenticidade ou falsidade da assinatura inquinada – Cerceamento de defesa configurado – Sentença anulada para produção da referida prova – **RECURSO PROVIDO.**

Cuida-se de “ação de indenização por danos morais”, ajuizada por **Thaysa Matos da Cruz Lima** contra **Telefonica Data S.A**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 786/790, cujo relatório adoto, que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

A autora apelou (fls. 793/806), sustentando, em síntese, negando a contratação impugnada, e afirmou ter sido vítima de fraude.

Alegou que o contrato juntado aos autos já foi utilizado pela ré em outro processo entre as partes, em que foi constatada a invalidade do instrumento, não podendo ser utilizado nestes autos.

Asseverou, ainda, que, “não existia débito preexistente quando lançado da presente demanda, não incidindo a súmula

385 do STJ”, sendo cabível a indenização por danos morais pleiteada.

Procurou demonstrar a necessidade de “anulação da sentença, ampliando o conjunto probatório, sendo realizada a devida perícia, referente ao frágil contrato juntado pela Apelada”.

Requeru, então, “o provimento do presente recurso de Apelação, declarando a inexigibilidade do débito, condenando ainda a Apelada em indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo o juros desde o evento danoso, tendo em vista a relação extracontratual entre as partes”. Subsidiariamente, pugnou pela “anulação da sentença, realizando perícia da assinatura, ressaltando que é totalmente dissonante da assinatura da Apelante, além que tal contrato, foi declarado nulo em outra demanda”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado de comprovantes de preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 59).

A ré apresentou contrarrazões (fls. 810/824), pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento deste apelo, por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. No mérito, postulou o improvimento do recurso.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento da apelação, arguida em contrarrazões recursais.

Isto porque, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do novo Código de Processo Civil, a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, deve conter, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade.

Conforme advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Código de

Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 890).

No caso vertente, é bem de ver que a autora impugnou os termos da sentença recorrida, pleiteando a sua reforma, na parte que lhe foi desfavorável, expondo os fatos e o direito, além das razões, que a seu ver, motivavam a modificação do que foi decidido em primeiro grau.

Neste contexto, a referida apelação está suficientemente fundamentada, incorrendo violação ao artigo 1.010, incisos II e III, do atual Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecida.

De resto, respeitado o entendimento da Meritíssima Juíza sentenciante, o recurso interposto pela autora comporta provimento.

Com efeito, após a apresentação do contrato que instruiu a contestação da ré, a autora, em réplica à contestação (fls. 261/264), arguiu a falsidade da assinatura que lhe foi atribuída naquele documento, alegando que “as assinaturas da Autora no contrato de fls. 86/87 SÃO TOTALMENTE DISSONANTES COM A SUA”, salientando que “A OLHO NU É VISÍVEL A DIFERENÇA DAS ASSINATURAS”, pleiteando a produção de perícia no referido contrato.

Foi então determinada a produção da referida prova (fls. 384/387), e, após manifestação das partes, e deliberação judicial (fls. 447; 467), o Ilustre Perito afirmou a possibilidade de realização da perícia nos documentos digitalizados nos autos e da colheita de material por vídeo conferência, mediante o envio dos dados da autora para agendamento (fls. 454/455; 471), o que foi determinado pelo Juízo (fls. 472).

A autora, então, informou os dados solicitados (fls. 481).

Todavia, não obstante tal manifestação da autora, informando os dados solicitados pelo Perito, a Meritíssima Juíza declarou preclusa a prova pericial, diante da ausência de manifestação das partes (fls. 748), sobrevindo a r. sentença de improcedência da presente ação.

Ressalte-se que, contra a referida decisão que proclamou a preclusão da prova pericial, não cabe agravo de instrumento, pois a matéria não se encontra arrolada pelo artigo 1.015, do novo CPC. Nestas condições, de conformidade com o artigo 1.009, §1º, do referido Estatuto Processual, “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Outrossim, em se tratando de arguição de falsidade de assinatura constante em contratos, a prova preponderante para o esclarecimento desta controvérsia é a pericial grafotécnica. Nestas condições, conquanto pudessem existir indícios de que a autora tivesse assinado o contrato questionado, a produção da referida prova não pode ser afastada, sendo incabível o reconhecimento da autenticidade da assinatura inquinada de falsa, por meio de presunções, cabendo ressaltar que a assinatura constante do contrato questionado, a princípio, diverge, de fato, da assinatura constante da procuração (fls. 14; 86/87).

Vale ressaltar que, a autora se manifestou tempestivamente acerca da produção da prova pericial, informando os dados necessários para o agendamento da colheita de material para tal fim.

Neste contexto, é bem de ver que houve cerceamento de defesa diante do julgamento da lide sem a produção da necessária perícia grafotécnica no contrato com a assinatura da autora, inquinada de falsa.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Inaplicabilidade do prazo decadencial do art. 178, II, do Código Civil. Aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Obrigação de trato sucessivo. Prazo que tem início a partir do término da relação jurídica estabelecida no contrato. Empréstimo consignado com RMC em cartão de crédito. Autora que nega ter aderido a essa

modalidade de pacto, mas sim a mero empréstimo consignado, cuja proposta foi recebida via telefone. **Apresentação, com a defesa, de contrato físico assinado. Impugnação da assinatura. Perícia grafotécnica, única pertinente, não realizada. Não obstante irrecorrida, a decisão que entendeu pela sua desnecessidade não está preclusa. Com efeito, "em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz". Precedentes do C. STJ. Ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, no caso o réu. Art. 429, II, CPC. (Tema 1061/STJ – Recursos repetitivos). Cerceamento de defesa caracterizado. Preliminar acolhida.** Julgamento do mérito, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC não admitida no caso concreto. Sentença anulada" (TJSP; Apelação Cível 1020481-78.2021.8.26.0309; Relator: Desembargador Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR - **Assinatura aposta no documento apresentado pelo banco réu impugnada pelo autor - Necessidade de realização de perícia grafotécnica - Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Sentença anulada para a realização de perícia grafotécnica.** Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1046411-63.2019.8.26.0602; Relator: Desembargador Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/06/2021; Data de Registro: 20/06/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Alegação de fraude na contratação de cartão de crédito. Sentença de improcedência. Recurso da Autora. Adesão à cartão de crédito. Réu que apresentou cópia da proposta de adesão ao cartão de crédito objeto da lide com assinaturas apostas. **Autora que afirma não ter assinado os referidos documentos. Perícia grafotécnica que se fazia necessária. Não comparecimento da parte para colheita do material gráfico que foi justificada pela parte, tendo em vista que não foi devidamente intimada para o ato. Não configurada a preclusão de realização da prova. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO**” (TJSP; Apelação Cível 1014348-24.2019.8.26.0007; Relator: Desembargador Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023).

“Declaratória c/c indenizatória – **Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Alegação de fraude na contratação – Dúvida acerca da autenticidade da assinatura – Perícia grafotécnica pleiteada – Julgamento antecipado – Descabimento – Cerceamento de defesa – Reconhecimento – Vício de fundamentação – Inobservância do princípio da motivação das decisões judiciais – Artigo 93, IX, da CF/88 –**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal – Precedentes do STJ – **Sentença anulada**. Recurso provido, com determinação” (TJSP; Apelação Cível 1000764-31.2020.8.26.0369; Relator: Desembargador Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021).

Por conseguinte, respeitada a convicção da Meritíssima Juíza sentenciante, houve cerceamento de defesa diante do julgamento da lide sem a produção da perícia grafotécnica nas operações em que constavam a assinatura da autora, inquinada de falsa.

Nestas condições, impõe-se a dilação probatória, com a produção da referida prova, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para anular a respeitável sentença, a fim de possibilitar a regular instrução probatória, com a produção de prova pericial de natureza grafotécnica.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR